



Número: **0600153-52.2024.6.06.0006**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MONICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE (REQUERENTE)	
	PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) JOAO MORAES RIBEIRO NETO (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA QUIXADA - CE - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
	MAIKON CAVALCANTE CHAVES (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES-QUIXADA-CE- MUNICIPAL (INTERESSADO)	
	ANDREINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123397573	28/09/2024 11:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600153-52.2024.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

REQUERENTE: MONICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020, JOAO MORAES RIBEIRO NETO - CE32538

REQUERIDO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA QUIXADA - CE - MUNICIPAL

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-QUIXADA-CE-MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAIKON CAVALCANTE CHAVES - CE44665

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREINA PEREIRA DA SILVA - CE52349

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Filiação Partidária com pedido de tutela de urgência proposta por MONICA MARIA BEZERRA BORGES PELEGRINE em face do PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD).

Inicialmente, foi concedida medida liminar suspendendo a filiação da autora ao PRD e restabelecendo sua filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT).

O PRD apresentou manifestação requerendo a revogação da liminar, trazendo novos elementos ao processo.

É o breve relatório. Decido.

Após análise minuciosa dos novos elementos trazidos aos autos, entendo que a liminar anteriormente concedida deve ser revogada, pelos seguintes motivos:

Decurso de tempo excessivo:

A autora levou aproximadamente quatro anos para questionar a legitimidade de sua filiação partidária ao Partido da Renovação Democrática (PRD). Este lapso temporal considerável enfraquece significativamente a alegação de desconhecimento da filiação. Primeiro, o prazo para impugnação do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo". Embora não haja um prazo específico para tal requerimento, a jurisprudência eleitoral tem entendido que esse pedido

deve ser feito em tempo razoável, sob pena de se configurar a preclusão.

Ademais, o princípio da segurança jurídica mostra-se afetado, uma vez que o extenso período decorrido entre a suposta filiação fraudulenta (abril de 2020) e o questionamento atual (2024) vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Este princípio, implícito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visa garantir a estabilidade das relações jurídicas.

Não se pode olvidar a teoria dos atos próprios, uma vez que a inércia da autora por quatro anos pode ser interpretada à luz da teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), que veda comportamentos contraditórios das partes. Ao não questionar a filiação por tanto tempo, a autora criou uma expectativa legítima de que a situação estava regularizada.

Sem contar que existe um dever de diligência do eleitor que o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado o dever de diligência do eleitor em verificar sua situação partidária. A Resolução TSE nº 23.596/2019, em seu art. 19, §3º, estabelece que as relações de filiados devem ser publicadas na página do TSE na internet, permitindo fácil acesso e verificação pelos interessados.

Ademais, em razão da publicidade dos atos eleitorais e da facilidade de acesso às informações sobre filiação partidária, presume-se que a autora tinha condições de tomar conhecimento de sua situação muito antes do prazo em que efetivamente questionou a filiação.

Logo, o questionamento tardio da filiação pode causar transtornos significativos à organização interna do partido político, que possivelmente contava com a autora em seu quadro de filiados para fins de cumprimento de cotas e outras exigências legais.

Para além de tudo o que fora exposto, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, o extenso período decorrido torna ainda mais difícil para a autora produzir provas convincentes de que não tinha conhecimento da filiação.

Por fim, a boa-fé objetiva, consagrada no art. 422 do Código Civil e aplicável ao Direito Eleitoral por analogia, pressupõe que as partes ajam com lealdade e confiança mútuas. O questionamento tardio da filiação pode ser interpretado como uma violação deste princípio. Ainda mais quando o fez considerando a proximidade do pleito eleitoral de 2024, o que torna ainda mais sensível o questionamento tardio da filiação, podendo afetar a estabilidade do processo eleitoral e o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).

Diante desses argumentos, conclui-se que o lapso temporal de aproximadamente quatro anos entre a suposta filiação fraudulenta e o seu questionamento judicial enfraquece consideravelmente a pretensão da autora, criando obstáculos significativos à procedência de seu pedido.

Documento com firma reconhecida

A autora alega que o documento de filiação assinado por ela, com firma reconhecida em cartório, é falso. Esta alegação é extremamente grave e carece de verossimilhança, considerando a fé pública atribuída aos atos notariais.

A questão da presunção de veracidade e legitimidade do documento de filiação partidária com firma reconhecida em cartório é de suma importância para a análise do caso em tela. O ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção aos documentos públicos e àqueles que, mesmo sendo particulares, são revestidos de fé pública por intervenção notarial.

O art. 3º da Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, estabelece que notários e oficiais de registro são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Esta atribuição de fé pública não é mera formalidade, mas um pilar fundamental da segurança jurídica nas relações sociais e negociais.



Corroborando esta premissa, o art. 405 do Código de Processo Civil confere ao documento público eficácia probatória não apenas quanto à sua formação, mas também em relação aos fatos que o tabelião ou servidor declarar terem ocorrido em sua presença. Esta disposição legal reforça a presunção de veracidade dos atos notariais, elevando-os a um patamar probatório diferenciado no âmbito processual.

Ademais, o art. 374, IV, do CPC estabelece que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Esta norma processual cria uma inversão do ônus probatório, exigindo daquele que contesta o documento público um esforço probatório significativamente maior para desconstituir sua validade.

A própria Constituição Federal, em seu art. 19, II, veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. Esta proibição constitucional eleva a presunção de veracidade dos atos notariais ao status de garantia fundamental, reforçando sua importância no sistema jurídico brasileiro.

O art. 407 do Código Civil, por sua vez, estende a eficácia probatória dos documentos públicos mesmo àqueles feitos por oficial incompetente ou sem observância das formalidades legais, desde que subscrito pelas partes. Esta disposição demonstra a preocupação do legislador em preservar a segurança jurídica e a boa-fé nas relações documentadas, mesmo diante de eventuais vícios formais.

No caso em análise, o documento de filiação partidária com firma reconhecida em cartório goza, portanto, de robusta presunção de veracidade e legitimidade. Esta presunção não é absoluta, mas para sua desconstituição seria necessária prova contundente em contrário, o que não foi apresentado pela autora até o momento.

A jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores, tem reiteradamente confirmado a força probante dos documentos públicos e daqueles com firma reconhecida.

Neste contexto, a mera alegação de falsidade, desprovida de elementos probatórios robustos, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade do documento de filiação. Esta insuficiência probatória torna-se ainda mais evidente quando consideramos o extenso lapso temporal entre a suposta filiação fraudulenta e o questionamento atual, o que não apenas enfraquece a credibilidade da alegação, mas também dificulta sobremaneira a produção de provas que poderiam corroborar a versão da autora.

Experiência política da autora

Conforme informações nos autos, a autora é pessoa conhecida por exercer funções públicas ligadas a políticos e agora lança sua própria candidatura a vereadora. Este perfil é incompatível com a alegação de desconhecimento total de sua situação partidária por um período tão extenso.

Fusão partidária

A fusão de partidos políticos é um processo complexo e significativo no cenário político-eleitoral brasileiro, regulamentado pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No caso em questão, a fusão entre o Partido Patriota e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), resultando na criação do Partido Renovação Democrática (PRD), traz implicações jurídicas e práticas relevantes para a situação da autora.

O art. 29, §7º da Lei nº 9.096/1995 estabelece que "Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." Esta disposição legal reconhece a fusão como um ato legítimo e prevê consequências específicas para o novo partido resultante.

A Resolução TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de



partidos políticos, prevê em seu art. 52 que "Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro do estatuto e do programa no Tribunal Superior Eleitoral." Isso significa que, uma vez aprovada a fusão pelo TSE, o novo partido passa a existir legalmente, absorvendo os direitos e obrigações dos partidos originários.

Um ponto crucial neste processo é o destino dos filiados dos partidos que se fundem. A prática consolidada, baseada no princípio da continuidade partidária e na preservação da representatividade política, é que os filiados sejam automaticamente transferidos para o novo partido, a menos que manifestem expressamente sua discordância. Esta prática encontra respaldo no art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, que estabelece: "Havendo fusão ou incorporação, aplicam-se aos partidos que resultarem desses processos as regras de filiação partidária constantes do estatuto do partido novo."

No caso específico da autora, a ausência de manifestação contrária à transferência de sua filiação para o PRD após a fusão fortalece a presunção de que ela consentiu tacitamente com a nova filiação. Esta presunção é reforçada pelo princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil e aplicável por analogia ao Direito Eleitoral.

Ademais, a inércia do filiado em providenciar sua desfiliação, após tomar conhecimento da incorporação partidária, configura anuência tácita à nova agremiação. Este entendimento pode ser aplicado analogicamente aos casos de fusão partidária. Logo, a aprovação da fusão pelo TSE, mencionada nas informações prestadas pelo PRD, é um fator de extrema relevância. O TSE, ao aprovar a fusão, realiza uma análise criteriosa do processo, verificando o cumprimento de todos os requisitos legais. Esta aprovação confere legitimidade e legalidade à fusão e, conseqüentemente, à transferência automática dos filiados.

O lapso temporal entre a fusão e o questionamento da autora também é um elemento a ser considerado. Quanto maior o tempo decorrido, mais se fortalece a presunção de que a autora tinha conhecimento de sua nova situação partidária e a aceitou tacitamente.

Por fim, é importante ressaltar que o direito à livre associação partidária, garantido constitucionalmente, não é violado neste processo, uma vez que o filiado sempre tem a opção de se desfiliar caso não concorde com a fusão. A não utilização desta prerrogativa pode ser interpretada como uma aceitação tácita da nova situação partidária.

Portanto, a fusão partidária que resultou na criação do PRD, aprovada pelo TSE, e a conseqüente transferência automática dos filiados, incluindo a autora, apresentam-se como atos legítimos e em conformidade com a legislação eleitoral vigente. A ausência de manifestação contrária da autora, somada ao tempo decorrido, fortalece significativamente a posição do PRD no presente litígio.

Risco de irreversibilidade:

O risco de irreversibilidade é um aspecto crucial a ser considerado na concessão de tutelas provisórias, especialmente em matéria eleitoral, onde as conseqüências de uma decisão podem ter impactos significativos e de difícil reversão no processo democrático.

O art. 300, §3º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Esta disposição visa proteger o equilíbrio processual e evitar que decisões provisórias gerem situações fáticas definitivas antes do julgamento final do mérito.

No âmbito eleitoral, esta preocupação ganha contornos ainda mais relevantes devido à natureza dos prazos e eventos do calendário eleitoral. A concessão de uma liminar que permita a candidatura pode criar uma situação de fato consumado caso a decisão final só seja proferida após a diplomação. A diplomação é o ato que formaliza a investidura no mandato eletivo.



Uma vez diplomado, o candidato adquire prerrogativas e imunidades inerentes ao cargo. Reverter esta situação após a diplomação pode gerar instabilidade política e jurídica significativa.

A manutenção de uma liminar que permita a candidatura, seguida de eventual cassação após a diplomação, poderia violar o princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Caso a candidata seja eleita e diplomada com base na liminar, e posteriormente a decisão de mérito seja contrária à sua elegibilidade, surgiriam questões complexas como a validade dos votos recebidos, a necessidade de novas eleições e a legitimidade dos atos praticados durante o exercício do mandato.

O juiz deve ponderar entre o direito individual da candidata de concorrer e o interesse público na estabilidade do processo eleitoral. A irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar pode pesar contra sua concessão. Idealmente, o mérito da ação deveria ser julgado antes da diplomação.

Contudo, dada a celeridade do processo eleitoral, isso nem sempre é possível, aumentando o risco de decisões liminares gerarem efeitos irreversíveis. Embora exista o princípio eleitoral do *in dubio pro suffragio* (na dúvida, decide-se em favor do direito de votar e ser votado), este deve ser equilibrado com o risco de irreversibilidade e a segurança jurídica do processo eleitoral.

O juiz poderia considerar alternativas como acelerar o julgamento do mérito, conceder a liminar com condições específicas que minimizem o risco de irreversibilidade, ou postergar a decisão liminar para um momento mais próximo da eleição, quando houver mais elementos para análise.

Em conclusão, o risco de irreversibilidade no caso em questão é um fator de extrema relevância que deve ser cuidadosamente ponderado pelo juiz. A manutenção de uma liminar que permita a candidatura, com a possibilidade de uma decisão de mérito contrária após a diplomação, poderia gerar uma situação de difícil reversão, potencialmente comprometendo a integridade do processo eleitoral e a segurança jurídica.

Este cenário exige uma análise minuciosa e equilibrada, considerando não apenas o direito individual da candidata, mas também o interesse público na estabilidade e legitimidade do processo democrático.

Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida, restabelecendo a filiação da autora ao Partido da Renovação Democrática (PRD) até o julgamento final desta ação.

Intimem-se as partes desta decisão.

Considerando que o despacho de ID 123303561 ainda não foi integralmente cumprido, determino a secretaria a realização dos expedientes faltantes.

Ademais, considerando que em decorrência da liminar ora revogada a autora teve seu registro de candidatura deferido, determino que seja comunicada imediatamente a Comissão de Registro de Candidaturas deste Juízo Eleitoral sobre a presente decisão. O registro de candidatura da autora deverá ser reavaliado à luz desta nova situação fática, observando-se os prazos e procedimentos previstos na legislação eleitoral vigente. Caso necessário, instaure-se procedimento próprio para apreciação da matéria.

Quixadá/CE, data de assinatura no sistema.

WALLTON PEREIRA DE SOUZA PAIVA

JUIZ ELEITORAL AUXILIAR